



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005007/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.759 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente BRASILOS S A CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 25/08/2008 a 25/08/2008

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. RAZOABILIDADE. CONSERVAÇÃO DA EMPRESA. SÚMULA CARF Nº 2

Os argumentos de violação ao princípio do não confisco, da razoabilidade e preservação da empresa esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela BRASILOS S.A. CONSTRUÇÕES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 38), no montante de R\$12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), por motivo de ter “deix[ado] de exibir à fiscalização os livros e informações contábeis relativos ao período de 01/2004 a 12/2004 ” (f. 32).

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, “[n]ão houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a considerar” tampouco constatada a existência de antecedentes infracionais – cf. f. 33.

Por ora, colaciono tão-somente a ementa da decisão recorrida, por bem sumarizar as matérias suscitadas em sede de impugnação – “vide” peça impugnatória às f. 38/49:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 25/08/2008 a 25/08/2008

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGATORIEDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições para a Seguridade Social ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira constitui infração à legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o Auto de Infração e seus anexos expõem de forma clara e precisa a infração cometida e a penalidade aplicada, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa do sujeito passivo.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS.

O Relatório de Representantes Legais - REPLEG tem por finalidade listar todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Para os Autos de Infração lavrados por descumprimento de obrigação acessória, **antes da edição da Portaria PGFN/RFB 10 de 14.11.2008, não se aplica a Taxa Selic.**

MULTA APLICADA. NATUREZA DE NÃO CONFISCO. LEGALIDADE

O valor da multa aplicada decorre do disposto na Lei, tendo em vista infração cometida pelo contribuinte, por descumprimento de obrigação acessória, não havendo que se falar em confisco.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe em sede de processo administrativo a discussão sobre legalidade ou constitucionalidade de lei. (f. 56/57; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 17/07/2009, recurso voluntário (f. 70/81), replicando apenas parcela das razões declinadas em sua peça impugnatória. *Preliminarmente*, afirmou que a ausência da descrição dos fatos e da identificação clara e precisa da conduta praticada acabou por cercear sua defesa, sendo imperiosa a decretação da nulidade do auto de infração. *Quanto ao mérito*, limitou-se asseverar ter a multa aplicada violado os princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da preservação da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sua peça recursal insiste “[r]esta[r] prejudicada sobremaneira a defesa do Autuado se não se puder auferir do Auto de Infração, com precisão, quais os fatos que deram margem à tipificação legal e à autuação.” (f. 74) E complementa, asseverando que o seu “(...) o direito ao contraditório e à ampla defesa resta prejudicado, vez que não se compreende plenamente a autuação fiscal e seus motivos determinantes, o que; reafirma a necessidade da declaração de sua nulidade.” (f. 76)

A mera leitura do auto de infração afasta a tese arguida, uma vez que lá está claramente consignado o fato ensejador da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Peço licença para fazer a transcrição do breve excerto:

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2 e 3, da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99. (f.5)

O Relatório Fiscal da Infração, às f. 32, melhor detalha a conduta antijurídica praticada:

Durante a ação fiscal, o contribuinte, embora regularmente intimado, conforme Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD em anexo, **deixou de exhibir à fiscalização os livros e informações contábeis relativos ao período de 01/2004 a 12/2004**, o que constitui infração da legislação citada no tópico do auto de infração denominado "Descrição Sumária da Infração e Dispositivo Legal Infringido".

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito**, pois, **a alegação de nulidade**.

II – DO MÉRITO: DA FIXAÇÃO DA MULTA AO ARREPIO DE PRINCÍPIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

O inc. VI do art. 8º da Portaria Interministerial nº 77/08, atualizou o valor da multa originalmente previsto no art. 283, II, do Regulamento da Previdência Social para R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), montante este tido pela recorrente como não razoável, confiscatório e capaz de ameaçar a preservação da empresa.

Além de não me parecer crível que a multa no patamar fixado tenha impactado a recorrente da forma por ela narrada, certo que as alegações declinadas esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontologicamente e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, uma multa ora cominada – de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) – sequer poderia ser rotulada desarrazoada, confiscatória e muito menos capaz de inviabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial pela recorrente. Com essas considerações, **rejeito a alegação**.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

